

CGC(MF) 65711954/0001-58

LEI Nº. 014/93

Autoriza o Poder Executivo outorgar à COMPANHIA
DE SANEAMENTO BáSICO DO ESTADO DE São PAULO-SABESP, concessão para a execução e exploração dos
serviços de abastecimento de água e de coleta e
destino final de esgotos sanitários no Município

O Prefeito Municipal de Nova Canaã Paulista, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, median
te contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimen
to de água e coleta e destino final de esgotos sanitários do
Município.

ARTIGO 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, contado da data da assunção dos serviços, fixada no contrato de concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

ARTIGO 3º - Os serviços concedidos obedecerão o PROGRAMA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, cujas condições de realização estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, O BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.



CGC(MF) 65711954/0001-58

fls. 02

ARTIGO 4º - Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeira, realizados em consonância com os financiamentos originários do SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO e as diretrizes tarifárias do PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodica mente, de modo a serem mantidos seus valores - reais e cobertos os investimentos, custos opera cionais, manutenção e expansão dos serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão nos termos do PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA e do artigo 167 da Constituição Federal.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da CONCESSIONÁRIA mediante a conferência de bem móveis e/ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, os quais serão incorporados ao patrimônio - daquela, na forma prescrita na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976, sendo que os valores não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade Municipal.

ARTIGO 6º -- Serão creditadas ao Município as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram por ele prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das parcelas referidas neste artigo, serão deduzidas as importâncias nelas previstas para o
pagamento das prestações de amortização, juros
e demais encargos de quaisquer empréstimos contraídos com o
SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO, A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO ou outra instituição financeira cuja obrigação pelo
pagamento tenha sido transferida à CONCESSIONÁRIA.



fls. 03

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir CONCESSIONÁRIA, independentemente de quaisquer ônus, a partir data em que esta assumir a operação, manutenção e conservação dos siste mas, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados serviços de água e esgotos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da transferencia do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não foram incor porados ao capital da CONCESSIONÁRIA na forma do disposto no artiqo 5º desta Lei.

ARTIGO 9º - Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, aplicados por intermédio da CONCESSIONÁRIA.

ARTIGO 10 - Durante avigencia da concessão a CONCESSIONÁRIA gozará de isenção dos tributos municipais.

ARTIGO 11 - Em obediência ao disposto no Decreto Lei Complementar nº 07, de 06 de novembro de 1.969, a CONCESSIONÁRIA não concederá qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.

ARTIGO 12 - No exercício da concessão outorgada, a CONCESSIONÍRIA poderá:

> I - Utilizar-se sem onus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a instituir em favor da CONCESSIONÁRIA, servidões administrativas onerando bens públicos Municipais;



CGC(MF) 65711954/0001-58

fls. 04

- II examinar imstalações hidráulico-sanitárias prediais;
- III suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;
  - IV promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;
    - V = expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário;
  - VI a seu critério, proceder à regularização dos bens que a ela devam ser transferidos, devendo, o montante dispendido, ser deduzido da participação acionária da PREFEITURA, quando da homologação do laudo de avaliação inicial e/ou complementar;

ARTIGO 13 - Do contrato de concessão constarão cláusulas dispondo no sentido de que a CONCESSIONÁRIA deverá:

- I responsabilizar-se pela execução direta ou in direta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamen to básico no Município, obdecendo as prioridades, objetivos e normas do PLANASA, fixadas para os núcleos urbanos;
- II garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;



2 1 1 1 nd 14 / 11 1 1 1 1 1 1

# refeitura Municipal de Nova Canaã Daulista

fls. 05

- III dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos emergencia;
  - IV executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.
    - § 1º As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e Instalações efetuadas antecipdamente aos cronogramas referi dos neste artigo correrão por conta usuários ou proprietários interessados.
      - § 2º Nos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos neste arti go, a execução dos projetos e obras redes e Instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a condicionar a ligação redes e Instalações aos seus Sistemas, à sua prévia doação à SABESP.
      - § 3º Os projetos das redes e Instalações referidas no § 2º deste artigo deverão submetidos à aprovação da CONCESSIONÁRIA. sendo-lhe facultada ainda a fiscalização da execução das obras.

ARTIGO 14 - Do contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:



fls. 06

- I assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data que a CCNCESSIONÁRIA assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de áqua e esgotos relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data an terior arcando com os onus e responsabilidades dales consequentes;
- II responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos, anteriormente à data em que a SABESP assumir a operação, manutenção e conservação do siste ma de água e esgotos;
- III transferir à CONCESSIONÁRIA as servidões de pssagem já regularizadas em seu nome, vinculadas ao serviço Municipal de água e esgotos, as quais retornarão 😓 ao CONCEDENTE, finda a concessão;
  - IV fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água e esgotos, sempre que forem executadas por sua solicitação . . não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da CONCESSIONÁRIA:
    - V consultar a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, an tes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a Instalação de novas indústrias;
  - VI condicionar a aprovação de novos loteamentos cumprimento, por parte do loteador, entre obrigações, das contidas na Lei Federal nº 6.766/79. sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos, pela CONCESSIONÁRIA.

ARTIGO 15 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar disposição da CONCESSIONÁRIA, com prejuízo dos vencimentos, sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcio



fls.07

ARTIGO 16 - Configurada situação de excepcionalidade, fica Prefeitura Municipal autorizada a participar, em regime de mutirão em conjunto com a SABESP, das obras de assentamento de redes água e/ou esgotos, ficando, referidas obras, incorporadas ao patrimônio da SABESP.

ARTIGO 17 - Finda a concessão por qualquer causa, serão transferi dos à Prefeitura Municipal, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste.

- § 1º Os bens e direitos serão avaliados peritos de reconhecida idoneidade e independencia, escolhidos de mútuo acordo, fi cando o valor da avaliação sujeito correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.
- .§.2º Do valor da indenização a que se refere esta cláusula, serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA, em que a Prefeitura Munici pal se subrogar na forma do artigo desta Lei.
  - § 3º A CONCESSIONÁRIA continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetua do, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º des ta Lei.

ARTIGO 18 - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura -Municipal se subrogará perante a SABESP ao que desde já fica auto rizada, nos direitos e obrigações de quaisquer natureza, assumidos pela CONCESSIONARIA



fls. 08

aos servicos concedidos.

ARTIGO 19 - Ficam, por esta Lei, revogadas todas e quaisquer isenções concedidas pelo CONCEDENTE, relativamente às taxas de água e/ou esgotos.

ARTIGO 20 - Fica o Poder Executivo obrigado a adotar medidas proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela CONCESSIONÁRIA.

ARTIGO 21 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, 04 de Março de 1993.

> > Carlos Cyp. M. Celves CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determina da a publicação na imprensa local.

Diretor de Ada.